

A. I. N° - 233166.0102/09-9  
AUTUADO - SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 18.12.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0430-04/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Restou comprovado erro na digitação de valor de documento fiscal, o que resultou em refazimento do demonstrativo original. Reduzido o valor do débito. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.

Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 26/01/09, exige ICMS no valor de R\$20.591,43, acrescido da multa de 60% relativo às seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização - R\$14.270,16.
2. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização - R\$6.321,27.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 70), preliminarmente esclarece que exerce atividade de comércio varejista de móveis e eletrodomésticos há mais de cinco anos, procurando sempre cumprir com suas obrigações tributárias, o que é atestado pelas certidões negativas que junta ao processo, apesar das dificuldades encontradas para se manter ativo.

Afirma que o autuado cometeu um lapso ao considerar no levantamento fiscal as notas fiscais 57007, 57169, 205867 e 207774 cujos valores correspondentes do ICMS antecipação parcial já tinham sido recolhidos, gerando uma diferença significativa na constituição da base de cálculo. Requer revisão dos cálculos para se apurar os valores reais devidos.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 89), contesta a alegação defensiva afirmando que deu início à ação fiscal em 15/01/09 e os valores contestados na defesa como recolhidos, foi feito em 26/01/09, ou seja, após o início da ação fiscal. Mantém a procedência total do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

Na defesa apresentada o autuado contestou que parte do imposto exigido já tinha sido recolhido, o que foi contestado pelo autuante afirmando que o DAE juntado com a defesa relativo ao recolhimento do ICMS antecipação parcial da infração 1, foi feito em 26/01/09, após o início da ação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que foram juntados os documentos:

- a) Intimação fiscal para apresentação de livros e documentos de 15/01/09 (fl. 8);
- b) Planilha de cálculo do ICMS antecipação parcial, com recibo passado à fl. 9;
- c) DAE do ICMS Antecipação Parcial de 26/01/09 (notas fiscais 57007, 57169, 205867 e 207774) (fl. 78);

d) Cópia das notas fiscais 57007, 57169 e 205867 emitidas no mês de outubro/08 (fls. 79 a 82);  
e) Cópia da nota fiscal 207774 emitida no dia 27/11/08 (fl. 82);

Pelo exposto, constato que em relação às notas fiscais 57007, 57169 e 205867, a entrada da mercadoria no estabelecimento ocorreu no mês de outubro/08 e tendo sido iniciada a ação fiscal no dia 15/01/09, já tinha expirado o prazo legal para o recolhimento do ICMS antecipação parcial em 25/11/08. Portanto, o recolhimento do ICMS procedido pela defendant foi feito em 26/01/09, ou seja, posterior ao prazo legal de pagamento e após o início da ação fiscal, o que descaracteriza a espontaneidade no pagamento do imposto.

Assim sendo, deve ser mantida a exigência fiscal dos valores correspondentes das citadas notas fiscais, devendo ser homologados os valores já recolhidos no momento em que ocorrer a quitação total do Auto de Infração (imposto, mais acréscimos legais e multa).

Com relação à nota fiscal 207774, verifico que a mesma foi emitida no dia 27/11/08 (fl. 83), por empresa localizada em Arapongas-Paraná, tendo sido visada pela fiscalização do Estado da Bahia em 30/11/08. Logo é razoável acatar que a entrada da mercadoria no estabelecimento só ocorreu no mês seguinte, ou seja, dezembro/09 com vencimento em 25/01/09. Tendo sido iniciada a ação fiscal no dia 15/01/09, o prazo legal para recolhimento do ICMS antecipação parcial relativo a mencionada nota fiscal deveria ocorrer em 25/01/09, que cai num dia de domingo, ficando postergado o seu pagamento para o primeiro dia útil em 26/01/09 (segunda feira) como determina a legislação tributária.

Portanto, o recolhimento do ICMS procedido pela defendant foi feito no prazo legal, devendo ser considerado o caráter de espontaneidade do recolhimento do imposto, devendo ser reduzido o valor correspondente de R\$207,41 no mês de novembro/08 conforme demonstrativo à fl. 9, ficando reduzido o valor exigido naquele mês de R\$980,37 para R\$772,96 e o total da infração 1, de R\$14.270,16 para R\$14.062,75.

Relativamente à infração 2, a mesma não foi contestada pelo defendant, o que tacitamente implica no seu reconhecimento, motivo pelo qual deve ser mantida na sua integralidade. Infração procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já escolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233166.0102/09-9, lavrado contra **SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.384,02** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já escolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR